

INTRODUÇÃO

Tradicionalmente as investigações criminológicas priorizavam o estudo sobre a pessoa do delinquente e sobre o delito, pois tanto a escola Clássica com seus mestres Beccaria e Feuerbach quanto à escola Positiva de Lombroso, Ferri e Garofalo, estavam pautadas exclusivamente no binômio delinqüente-pena. A evolução da criminologia ensejou a ampliação do seu objeto de estudo, isto é, o deslocamento do âmbito de interesse da pessoa do delinqüente e do delito para a vítima e o controle social.

Dessa forma a vítima, que em nada contribuía para a explicação científica do fato criminoso, passou a ter papel de grande importância no fenômeno delitivo. A vitimologia, por sua vez, propiciou o avanço do processo de redefinição do papel da vítima ao longo da história.

Estudar a aplicação da Vitimologia é de suma importância, visto que, interessa diretamente ao Direito Penal, por tratar a vítima em todas as suas feições, assim, estudar a Vitimologia através de seus conceitos é algo bastante sensato de se fazer, de tal sorte, que a classificação da Vitimologia como ciência autônoma ou um ramo ligado a criminologia é tema de vários debates doutrinários.

A peculiaridade à qual podemos apresentar a respeito da Vitimologia, como bem apresenta Oliveira¹ reside em demolir a aparente simplicidade em relação a vítima e mostrar, que estudar a participação da mesma em crimes é de grande relevância para poder compreender a vida em sociedade.

A Vitimologia busca ter uma visão integral e temática dos atos praticados por determinadas pessoas, as quais se encontram em processo de vitimização, ou seja, buscando atrair, conscientemente ou inconscientemente seus agressores.

Daí surge à iniciativa deste trabalho em buscar apresentar conceitos de renomados doutrinadores para assim poder-se chegar a uma visão do que hoje se pode esperar sobre a vitimologia.

¹ Oliveira, 1999, p.07.

No primeiro momento passaremos a apresentar questões históricas de como surgiu a vitimologia, seus primeiros autores, seu marco inicial e primeiras discussões acerca do tema, juntamente traçaremos os conceitos de vítima, para dessa maneira melhor entender quem é a pessoa que passa por esse processo.

Buscaremos também elucidar se o tema vitimologia é uma ciência autônoma ou ainda continua atrelada a criminologia e assim apresentar os primeiros conceitos e os mais modernos acerca da vitimologia. Tratando também nessa mesma corrente a vitimodogmática e os diversos tipos de vítima e o caminho percorrido pela mesma para processar sua vitimização, o *Inter Victmae*.

Posteriormente traremos o conhecimento sobre o exame vitimológico, seus conceitos e aplicabilidades e qual forma a vitimologia é tratada em outros países do globo, através de estudos comparados. E dessa maneira colocar quais as inovações que o tema vitimologia trouxe para o ordenamento jurídico pátrio.

1 Surgimento da Vitimologia e Vitima.

1.1 Aspectos Históricos.

O termo vitimologia nos é apresentado exatamente em um dos períodos mais obscuro da nossa sociedade moderna. Surge em consequência de atrocidades provocadas por seres “humanos” que buscavam a higienização de seus territórios, através da mais pura forma de crueldades existentes em um cenário de brutalidades de uma guerra, fatos que ocorriam com a utilização da massa governamental de uma nação e se utilizava de seus imensos campos de concentração, como os “famosos” Campos de Concentração de Auschwitz², de estudiosos de diversas áreas, como o médico alemão Josef Mengele. Estamos nos referindo ao marco de onde surgira a vitimologia, especificamente, aos anos de 1939 a 1945, ou seja, aos anos da Segunda Grande Guerra Mundial, que culminou com o bombardeamento sobre o território japonês, com bombas atômicas.

Como marco histórico da vitimologia, temos também a notável Conferência *Um Horizonte Novo na Ciência Biopsicossocial: a Vitimologia*, apresentada pelo grande advogado israelita Benjamin Mendelsohn, professor Emérito da Universidade Hebraica de Jerusalém, nascido em 23 de abril de 1900, que em 1947, pronunciou na Universidade de Bucareste³, sua famosa tese. Mendelsohn, em 1956, sistematizou vários estudos anteriores de sua autoria, fazendo surgir o nascimento da chamada Vitimologia e com sua disposição de disciplina criminológica.

Nessa conferência o autor deixa claro que não poderia mais considerar a vítima como simples coadjuvante de um ilícito penal, não podendo mais ser taxada como mero sujeito passivo do crime, enfatizando ser indispensável o estudo do comportamento vitimológico, bem como os atos conscientes e inconscientes que podem levar à eclosão de um crime. O autor propõe também a sistematização de pesquisas e estudos sobre o referido assunto, não mais como um ramo da Criminologia, mas como uma ciência própria e autônoma denominada de Vitimologia

² Campos de concentração localizados no sul da Polônia, entre os municípios de Auschwitz e Birkenau, sendo composto por três campos principais e trinta e nove campos auxiliares, símbolo do Holocausto nazista, fundado por Adolf Hitler em 1940.

³ Instituição de ensino superior pública, localizada na cidade de Bucareste, capital da Romênia, fundada em 1864, pelo Príncipe Alexandre João Cuza.

Após a Conferência proferida por Mendelsohn, que propiciou para a vitimologia um impulso significativo na busca de melhor entender o papel da vítima em delitos, apresentando conhecimentos técnicos que contribuíram de forma significativa para poder chegar a uma compreensão maior do efeito vitimológico. Foram surgindo autores que contribuíram com os ensinamentos da vitimologia, autores esses que orbitavam por outras áreas do conhecimento, como psicologia, psicanálise, biológicas, éticas entre outras.

Desde a escola clássica o Direito Penal encontrava-se concentrado no trinômio delincente-pena-crime, porém após o holocausto a preocupação com a vítima começara a mudar.

Como exemplos desses estudos, temos aqueles desenvolvidos por Karl Menninger⁴, que em 1947, na Alemanha apresentou um estudo no campo da psicanálise, que demonstrou através de exames realizados em pessoas que tentaram o suicídio o comportamento sadomasoquista.

Em 1948, Hans Von Henting⁵, divulgou na universidade de Yale, nos Estados Unidos, a obra *O Criminoso e sua Vítima*, onde se encontra o primeiro esboço de um estudo sistemático sobre a psicologia nos estudos da vítima, após este passo o estudo da relação criminoso-vítima tomou grande impulso.

No ramo da Biologia, o professor belga, Severin Versele, apresentou, o que se pode comparar com as projeções defendidas por Lombroso, ao demonstrar a chamada vítima-nata, ao se referir ao tipo de pessoa constitucionalmente predestinada à ser vítima

Na esfera de America Latina, o primeiro Jurista a apresentar o tema sobre vitimologia para a sociedade, fora Jimenez de Asúa⁶, que na Faculdade de Buenos Aires, em 1965, explanou acerca do referido tema. Destacando que em 1973, Israel

⁴ Nascido em 22 de julho de 1893, na cidade de Topeka, estado do Kansas, Estados Unidos, psiquiatra e membro da família de psiquiatras Menninger, fundadores da Fundação Menniger, grande centro de tratamentos no ramo da psiquiatria.

⁵ Criminologista Alemão, nascimento em Berlim, em 09 de junho de 1887, juntamente com Benjamin Mendelsohn, escreveu os primeiros passos da Vitimologia, por muitos, considerado ao lado de Mendelsohn, um dos pais da Vitimologia.

⁶ Jurista e político espanhol, nascido em Madri em 19 de junho de 1889, professor de direito penal da atual Universidade Complutense de Madri, na época de seu exílio na Argentina, fora docente na Universidade de La Plata e na Universidade Nacional Del Litoral e diretor do Instituto Penal e Criminologia da Universidade de Buenos Aires.

Drapkin, supervisionou a realização na cidade de Jerusalém, Israel, o I Congresso Internacional de Vitimologia.

Porém, como muito bem nos lembra Oliveira⁷, Mendelsohn mesmo sendo muito respeitado pela grande maioria dos doutrinários como fundador da doutrina sobre a vitimologia. Não se pode ignorar a existência de vários outros estudos de grande valor para a matéria.

Não podemos deixar de nos expressar sobre o exemplo deixado pelo Professor Marvin Wolfgang, que em seu trabalho dirigido especificamente para o homicídio provocado pela vítima comentou as explicações deixadas por Gabriel Tarde⁸, em sua obra *A Filosofia Penal* (1890), tecendo críticas que de fato a legislação se voltou demasiadamente para a premeditação do crime pelo delinqüente, deixando a vítima em segundo plano.

Outro estudo muito importante para o entendimento da vitimologia é apresentado por Ernest Roesner, que em 1936 e 1938, lançou dois estudos sobre o relacionamento de homicidas condenados com suas vítimas, os quais estavam cumprindo pena de prisão. Na mesma vertente, porém a luz de outra modalidade criminosa, o italiano Georges Romanos, apresenta um comentário sobre as vítimas de atentado violento ao pudor.

O acervo de trabalhos relativos à literatura sobre a vítima é imenso e as citações de casos e pesquisas envolvendo o tema estão sempre ilustrando os livros de Direito Penal e Criminologia desde o início do século XX.⁹

Como bem apresenta Calhau¹⁰ o estudo da vítima não é um acontecimento dos chamados tempos modernos. Na realidade, já era realizado, apesar de não ser sistematizado como hoje temos.

Em 1979, foi criada a Sociedade Mundial de Vitimologia, e em 1984 no dia 28 de julho fora inaugurada na cidade do Rio de Janeiro, a Sociedade Brasileira de Vitimologia¹¹ (SBV), quando especialistas das áreas de Direito, Medicina, Psicanálise, Psicologia, Psiquiatria, Sociologia e Ciências Sociais, além de outros

⁷ Oliveira, 1999., p. 07.

⁸ Filósofo, Sociólogo, Psicólogo e Criminologista Francês, nascido em 12 de março de 1843, na cidade francesa de Sarlat.

⁹ Oliveira, op. Cit.,, p.8

¹⁰ Calhau, 2003, p. 24.

profissionais voltados a ramos afins da Vitimologia, uniram-se para consolidar, no Brasil, os conhecimentos adquiridos em nível nacional e mundial a respeito da vítima nos delitos.

A Sociedade Brasileira de Vitimologia tem como objetivo realizar estudos, pesquisas, seminários e congressos referentes ao tema, mantendo, para tanto, contato com outros grupos nacionais e internacionais, organizando reuniões regionais, nacionais e internacionais sob aspectos relevantes dos diversos campos do Direito que refletem na ciência da Vitimologia.

1.2 Vítima.

Para podermos entender melhor o que é a Vitimologia, nada mais sensato do que buscar compreender os conceitos de vítima, haja vista que tais conceitos já se encontram prescritos desde tempos remotos, pois tais conceitos dependem do ponto, perspectiva, foco do estudo que se pretende explicitar.

Dentre diversas conceituações sobre vítima, conforme explicita Hamada¹² e Amaral¹³, a mesma deve ser analisada e seu papel no crime também. Pois o estudo da vítima acaba com qualquer discussão acerca se pode ou não existir crime sem vítima, haja vista, poder existir crime que não afete diretamente a pessoa, porém a sempre ira ofender a coletividade.

Podemos entender os conceitos de vítima a partir de duas linhas de estudos, quais sejam a interpretação literal ou gramatical do termo vítima e o aspecto jurídico.

1.2.1 Literal ou gramatical.

Etimologicamente, a palavra vítima, nos remete ao latim, a qual, Calhau¹⁴ analisando os ensinamentos do autor Antônio Fernandes Scarance, apresenta que a partir do ensinamento da etimologia da palavra, temos os significados que o vocábulo vítima apresentou em sua evolução.

¹¹ <http://www.sbvitimologia.org/index.html>, a presidência da SBV, é exercida pelo Profº. Wanderley Rebello de Oliveira Filho, tendo como vice-presidente a Profª. Ester Kosovski.

¹² Aluno no curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP.

¹³ Docente da Faculdade de Direito das Faculdades Integradas “ Antônio Eufrásio de Toledo) de Presidente Prudente-SP.

¹⁴ Calhau, 2003, p. 22.

Um desses ensinamentos apresenta que vítima, originou-se do termo em latim, *vincire*, que significa atar, ligar, referindo-se aos animais destinados ao sacrifício aos deuses, e que por isso ficavam atados, vinculados, ligados a esse ritual, no qual seriam vitimados.

Outro entendimento demonstra que o vocábulo vítima, é originado do termo latim, *vincere*, que possui o sentido de vencer, de ser vencedor, sendo a vítima o vencido, o abatido e ainda temos o entendimento que o vocábulo em estudo poderia ter surgido do termo *vigere*, que quer dizer vigoroso, ser forte.

Em seus estudos, Oliveira¹⁵ apresenta os ensinamentos de que se chamava vítima, entre os povos primitivos, ao animal destinado a ser sacrificado para aplacar a ira divina ou oferecida em ação de graças pelos benefícios recebidos. Sendo que para isso eram usados dois termos em latim, *hostia*, para designar o primeiro caso, ou seja, quando o animal seria sacrificado para aplacar a ira dos deuses e *victima*, quando tal animal era imolado em ação de graças.

Extraímos, do dicionário de Língua Portuguesa, o entendimento sobre o que é vítima, o qual é apresentado como:

- a) Homem ou animal imolado em holocausto aos deuses;
- b) Pessoa arbitrariamente condenada à morte ou torturada, etc;
- c) Pessoa ferida ou assassinada ou que sucumbe a uma desgraça, ou morre em acidente, epidemia.

1.2.2 Aspecto Jurídico.

Definir vítima no âmbito jurídico é algo de grande importância, haja vista apresentar para a sociedade qual o entendimento dos doutrinadores em relação a conceitos referentes à vítima.

Calhau¹⁶, interpretando os ensinamentos de Edgar Moura Bittencourt, apresenta que no sentido jurídico-geral, vítima é aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo direito, o qual dita reparações comuns ou específicas. Temos o jurídico-penal-restrito, o qual conceitua a vítima que sofre

¹⁵ Oliveira, 1999, p. 06.

¹⁶ Calhau, 2003, p. 23.

diretamente as conseqüências da violação da norma e por fim, apresenta o conceito jurídico-penal-amplo, o qual abrange o individuo e a comunidade que sofrem diretamente as conseqüências, nesse caso o crime.

No entendimento de Maia¹⁷, vítima significa pessoa que, individual ou coletivamente, sofra dano, incluindo lesão física ou mental, sofrimento emocional, perda econômica ou restrição substancial dos seus direitos fundamentais, através de atos ou omissões que consistem em violação a normas penais, incluindo aquelas que proíbem abuso de poder, cabendo apresentar que tal definição é a mesma apresentada pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A Assembléia Geral das Nações Unidas¹⁸, no dia 29 de novembro de 1985, define vítima em seu texto como sendo:

Pessoa que, individual ou coletivamente, tenha sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como conseqüências de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente, nos Estados – Membros, incluída a que prescreve o abuso de poder”.¹⁹.

Fazendo um parêntese no texto, percebe-se que a criação da Organização das Nações Unidas²⁰, se faz no mesmo lapso temporal da formulação das bases da Vitimologia, ou seja, a Organização das Nações Unidas é criada exatamente após o término da famigerada Segunda Guerra Mundial, a qual se findou em 1945, tal Organização, consta hoje com mais de 190 países membros, a qual tem como principais funções buscar a manutenção da paz e da segurança, assegurar os Direitos Humanos e buscar o desenvolvimento econômico e social do planeta.

Voltando as atenções para o tema da vítima, percebemos que a mesma passou ao longo dos tempos por diversas formas de integração com a sociedade, com o modo que era e é entendida pelos legisladores e até mesmo pelos aplicadores das normas jurídicas.

¹⁷ Procurador regional da República na 1ª Região (DF), e professor de Direitos Humanos na UFPB.

¹⁸ Assembléia deliberativa principal das Nações Unidas, a qual se reúne uma vez por ano de forma de sessão ordinária.

¹⁹ Resolução 40/34 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 29 de novembro de 1985.

²⁰ Liderada pelo Sul-Coreano [Ban Ki-moon](#), desde 2007.

Em tempos mais remotos, na chamada “era do ouro” para as vítimas, as mesmas se encontravam em um patamar de maior destaque, visto ter em suas mãos o poder de escolher entre uma compensação por parte do delinqüente ou escolher até mesmo a vingança contra o mesmo.

Ao se falar na “era do ouro” das vítimas, é necessário destacar que tal período esta atrelado à época em que o crime estava intimamente ligado ao pecado, pois a reparação tinha uma função maior do que puramente saciar o desejo da vítima, mas sim havia um desejo maior de restaurar a harmonia perdida com a prática criminosa. Podemos perceber tais tratamentos em textos como Código de Manu, o qual se data de cinco séculos antes da era cristã ou no Código de Hamurabi, datado de 23 séculos antes de Cristo.

Chegando aos tempos modernos, se depreende do ensinamento do autor, García-Pablos de Molina, apresentados por Calhau²¹ que a Vítima se encontra hoje em um estado de neutralização.

Chama-se atenção, inclusive, que a vítima na atualidade se encontra em uma posição negativa perante o processo penal e aos demais fatos que compõem uma persecução criminal, pois desde que o estado trouxe para si, o poder de punir, que retirou da vítima a vingança pessoal, a mesma se encontra a margem, esquecida pelas normas legais. Dessa forma a vítima se vê esquecida pela maquina estatal e até mesmo, por que não, pela própria sociedade civil.

Ao contrário do aspecto racional, que seria o fim do sofrimento ou abrandamento da situação em face da ação do sistema repressivo estatal, a vítima sofre danos psíquicos, físicos, sociais e econômicos adicionais, em consequência da reação formal e informal derivada do fato.²²

Assim, é grande na doutrina o entendimento, que a ação que a vítima deve fazer após sofrer o dano propriamente dito, traz mais prejuízo a vítima do que o crime perpetrado pelo agente criminoso.

Tal situação é conhecida de sobre-vitimização do processo penal ou vitimização secundária, ou seja, é o dano adicional que causa a própria mecânica da

²¹ Calhau, 2003., p. 26.

²² Calhau, 2003, p.26.

justiça penal formal em seu funcionamento, pois no processo penal ordinário e na fase de investigação policial, a vítima é tratada com descaso e, muitas vezes, com desconfiança pelas agências de controle estatal.

Calhau²³, muito bem esclarece o que a vítima perpassa após sofrer o ato criminoso, sendo destrutada em diversas fases dos procedimentos penais, em péssimas condições que são realizadas em delegacias de Polícia, submete-se a um comparecimento tardio, sem previsão, ou sem informação alguma sobre o decorrer do processo criminal e na quase totalidade das vezes está desacompanhada de um advogado, muitas vezes encontrando-se desamparada pelos corredores do fórum com o réu, temerosa de uma futura represália que lhe possa acontecer caso preste corretamente seu depoimento.

O modo tradicional o qual a vítima é tratada tenta, quando o faz, uma ressocialização do delinquente. Mas raramente se percebe que a vítima precisa se encontrar e ser reintroduzida ao convívio social. Conforme muito bem leciona Maia, a chave para a inclusão esta no respeito aos seus direitos.

A própria sociedade também não busca amparar as vítimas, culminando muitas vezes, a se manterem no anonimato, contribuindo assim para a formação de uma cifra negra, ou seja, forma-se um grupo de diversas vítimas, que não buscaram a proteção estatal. Sendo a cifra negra, uma das responsáveis pela falta de ação por parte das autoridades, visto uma ínfima parte dos crimes chegaram ao conhecimento do Judiciário.

²³ Calhau, op. Cit., p. 44.

2 Vitimologia

2.1 Vitimologia, uma nova ciência?

Buscar um conceito sobre a Vitimologia é algo complexo devido às diversas implicações que tal vocábulo nos apresenta, pois parte de uma divisão dentro da doutrina a respeito se a Vitimologia pode ou não ser tratada como uma Ciência autônoma ou se faz ainda parte da Ciência Criminológica.

A criminologia, como conhecemos, surgiu com a chamada Escola Positiva²⁴, assistiu-se, por um lado, à falência das expectativas otimistas depositadas nas

²⁴ Os principais pensadores dessa escola foram: César Lombroso, Henrico Ferri, Rafael Garófalo. Eles buscaram estudar através de um método causal-explicativo. A criminologia vai se preocupar agora com a causa, com o comportamento.

reformas penais e penitenciárias que o Iluminismo²⁵ estimulara: não só elas não conseguiram reduzir a dimensão da criminalidade, como esta aumentara e se diversificara, revelando altas taxas de reincidência. Todavia, centrando seus trabalhos na pessoa do delinqüente, não deram a devida atenção à vítima do crime.

Tal distinção ainda se faz pelo fato de ter a Vitimologia uma peculiaridade essencial, residindo em demolir aparentemente, simplicidades em relação à vítima e mostrar, ao contrario que o estudo da vítima é labiríntico e exprime aspectos consideráveis seja na esfera individual, seja nos meandros da vida compartilhada pelo bem comum na atmosfera social, conforme muito bem nos apresenta Oliveira²⁶.

Para se buscar entender se a Vitimologia é ou não uma nova Ciência, precisamos entender o que leva algo à ser considerado uma ciência, assim temos que do Latim *scientia*, ciência, significa "conhecimento", qualquer conhecimento ou prática sistemática.

Para Salomon Sylvain Mizrahi²⁷, ciência é o processo de busca pelo conhecimento não apenas do mundo que nos cerca, mas também do próprio ser humano, de seres vivos e de tudo que sentimos à nossa volta. Para ele a observação, a reflexão e a explicação caracterizam as ciências²⁸.

De maneira simples, explica Baioni, pode-se afirmar que, em geral, chama-se hoje "ciência" os saberes resultantes de processos de investigação observacional e de experimentação, passíveis de serem repetidas com êxito por outros pesquisadores em outros lugares, de forma que os seus resultados possam ser compartilhados e sejam exatos ou dificilmente questionáveis.

Contudo, não basta realizar um experimento e obter os resultados imaginados para que o mesmo seja considerado ciência. Ciência é uma atividade social e para ser considerada ciência o que é proposto tem que ser aceito pelos pares ("pelos demais cientistas"). "Além disso, explica Mizrahi, para ser ciência é

²⁵ Movimento da elite de intelectuais do século XVIII na Europa, que procurou mobilizar o poder da razão, a fim de reformar a sociedade e o conhecimento prévio.

²⁶ Oliveira, 1999, p. 07.

²⁷ Professor do departamento de física da Universidade Federal de São Carlos-SP (UFSCar).

²⁸ Extraído do site <http://www.clickciencia.ufscar.br/portal/edicao15/faq.php>, com acesso no dia 20/09/2011.

preciso que, seguindo a mesma metodologia, outra pessoa, em outro lugar, consiga fazer a mesma observação e obter os mesmos resultados”. A base para definir o que pode ou não ser considerado como científico são os paradigmas existentes capazes de definir, entre outros, a forma de fazer ciência. Seus fundamentos teóricos, explica Baioni, “dependem de acordos e convenções sobre a unificação do significado dos termos, padrões de medida, protocolos de práticas laboratoriais, etc.”

Buscando exemplificar o porquê considera a vitimologia como uma ciência Edmundo Oliveira em seu livro *Vitimologia e Direito Penal*. O crime precipitado pela vítima, nos demonstra que em seu entendimento seria complicado abarcar todos os temas vitimológicos dentro da Ciência da Criminologia. Ressaltando que a vitimologia, como qualquer outra ciência, em seus primórdios “engatinha, tropeça e vai juntando seus instrumentos na medida em que se afirma. Como ocorrera com a matemática que teve seu início da forma mais empírica possível: contando-se nos dedos, decorrendo-se vários séculos para que na Suméria inventassem as tábuas de calcular. A química foi à alquimia, que misturada com a superstição, procurava descobrir o elixir da vida longa. A física deu seus primeiros passos com rudimentos de mecânica. A agronomia começou pequena até chegar às drenagens de pântanos e a irrigação de desertos. A medicina encarava a doença como obra do demônio.

As questões envolvendo a personalidade da vítima, os traços biológicos e morais da mesma, as diversidades ambientais, as mutações sócio-culturais, a possível correlação com o criminoso, além da conexão do papel vitimológico possível de fluir na gênese do crime, tudo isso tem sido objeto de contemplação em sucessivos estudos e pesquisas, não só pela implicação científica, como também pelas preocupações do ordenamento jurídico²⁹.

Assim, Edmundo Oliveira, deixa claro que é afiliado na corrente que entende ser a vitimologia uma nova Ciência, na qual, estariam interligadas ciências dos mais diferentes ramos do conhecimento humano, como a medicina, a biologia, psicologia e sociologia. Cabendo apontar que tal discussão fora levada à ONU através de uma proposta de Mendelsohn, em que a vitimologia passasse a também ser considerada uma ciência analogicamente aos termos existentes ao crime e ao criminoso.

²⁹ Oliveira, 1999, p.18

De acordo com a Sociedade Brasileira de Vitimologia (SBV), a vitimologia teve seu início seguindo os ensinamentos da criminologia, porém após verificar a sua multidisciplinariedade e seus estudos sendo comprovados em diversos locais e por cientistas jurídicos distintos, a vitimologia passou a existir como uma nova ciência.

No início, a Vitimologia foi considerada um campo paralelo à Criminologia ou o "reverso da criminologia", posteriormente, adquiriu maior abrangência e o seu estudo e aplicação passaram a comportar todo o gênero de vítimas causadas pela mão do homem, inclusive vítimas de acidentes. Há correntes na Vitimologia que se ocupam da assistência a vítimas de catástrofes naturais. Assim, analisando o escopo da Vitimologia, ciência, multidisciplinar, verificamos a sua vinculação estreita com as disciplinas com a Medicina, a Psiquiatria, a Psicologia, a Psicanálise, o Direito, a Sociologia, a Assistência Social, a Estatística, além da Criminologia, de onde se originou.³⁰

A vitimologia é um campo multidisciplinar por excelência e abrange vários níveis de atuação em diferentes contextos.

Em contra partida de Edmundo Oliveira, temos os ensinamentos do autor Lélío Braga Calhau, que acredita existir nesse ponto um básico equívoco por parte principalmente de Mendelsohn, pois Calhau apresenta que o criminoso e a vítima, na dinâmica, causalidade e nos condicionamentos, são indissociáveis.

Partindo desses argumentos, chegamos no ponto em que se deve considerar a vitimologia como uma nova ciência ou uma ciência atrelada aos valores da Criminologia, conforme apresentado pelos autores acima exposto.

Analisando as argumentações fica nítido em nosso ponto de vista que a Vitimologia hoje deve sim ser tratada como uma nova Ciência, visto apresentar todos os elementos capazes de configurar a existência ou não de uma prática reiterada de um determinado estudo.

2.2 CONCEITOS DE VITIMOLOGIA

³⁰ Extraído do site <http://www.sbvitimologia.org/historia.html>, com acesso no dia 01 de outubro de 2011.

Identificar o conceito fechado da vitimologia é algo de extrema complexidade, sendo por muitos doutrinadores tratado de forma mais vaga, não por ser menos importante para o entendimento do instituto, mas sim por apresentar algumas nuances que por diversas vezes podem ser confundidas com conceitos da Criminologia ou até mesmo com ramos do Direito Penal.

A proposta sugerida pela Vitimologia atual e as bases que a fomentam são a semente para o que se tem hoje, vez que o principal intuito desta ciência é dar a vítima o posicionamento que ela merece na relação criminal.

Primeiramente, cabe analisar a origem etimológica da palavra vitimologia, que deriva da palavra vítima e da raiz grega *logos* significando o estudo das vítimas, deixando assim claro para os leitores desse trabalho o real enfoque dado por essa nova ciência.

Mendelsohn entende que o objetivo fundamental da disciplina é a existência de menos vítimas em todos os meios da sociedade, sempre que a sociedade estiver honestamente interessada na solução do problema. Assim, conforme já exposto acima, Mendelsohn, ao ampliar o objeto da vitimologia para toda relação social, enseja o debate de a vitimologia ser sim uma ciência autônoma.

Por, entender dessa forma, Benjamin Mendelsohn conceitua vitimologia como sendo a ciência sobre as vítimas e a vitimização, ou seja, é o estudo científicos das vítimas dos delitos.

Para o autor Oliveira³¹, é um pouco cedo para buscar um conceito definitivo da vitimologia e para traçar-lhe os limites e os contornos, porém o mesmo deixa claro que a vitimologia muito interessa ao Direito Penal, pois trata exatamente da vítima em todas as suas feições, ressaltando que por diversas vezes para compreender as diversas faces do autor/réu como protagonista do crime.

A advogada Moraes³² conceitua Vitimologia como sendo o estudo da vitima sob todos os aspectos, possuindo assim, um caráter multi e interdisciplinar.

³¹ Oliveira, 1999 ,p. 06.

³² Advogada na cidade de Crato-CE, Especialista em Direitos Humanos Fundamentais, Assessora de Legislação Acadêmica na Pró-Reitoria de Ensino de Graduação – PROGRAD da Universidade Regional do Cariri – URCA, Colaboradora da Comissão de Direitos Humanos da OAB/CE, Subseção Crato.

Frederico Abrahão de Oliveira nos apresenta a vitimologia como, estudo do comportamento da vítima frente à lei, através de seus componentes biossociológicos e psicológicos, visando apurar as condições em que o indivíduo pode apresentar tendência a ser vítima de uma terceira pessoa ou de processos decorrentes dos seus próprios atos.

Em estudos retirados do mundo virtual, o texto escrito por Cruz³³, nos apresenta de forma clara e objetiva, diversos conceitos de renomados autores acerca da vitimologia.

A Vitimologia é o estudo do comportamento da vítima frente à lei, através de seus componentes biossociológicos e psicológicos, visando apurar as condições em que o indivíduo pode apresentar tendência a ser vítima de uma terceira pessoa ou de processos decorrentes dos seus próprios atos (Oliveira *apud* Cruz).

Em seu texto Cruz também apresenta o entendimento do professor desembargador fluminense, Mayr³⁴, vitimologia é o estudo da vítima no que se refere a sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer do de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos.

No entendimento dos doutrinadores Fiorelli e Mangini, a vitimologia pode ser tratada como sendo:

A ciência que estuda a vítima sob os pontos de vista psicológico e social, na busca do diagnóstico e da terapêutica do crime, bem como da proteção individual e geral da vítima. Tem por objetivo estabelecer o nexos existente na dupla penal, o que determinou a aproximação entre vítima e delinqüente, a permanência e evolução desse estado³⁵.

Estudos científicos da extensão, natureza e causas da vitimização criminal, suas conseqüências para as pessoas envolvidas e as reações àquela pela

³³http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/6931/Vitimologia_e_Direito_Penal_Brasileiro_Assistencia_a_Vitima, com acesso no dia 05 de outubro de 2011

³⁴ Fundador e presidente da sociedade brasileira de vitimologia (SBV) de 1991/1995.

³⁵ FIORELLI e MANGINI, 2009.

sociedade, em particular pela polícia e pelo sistema de justiça criminal, assim como pelos trabalhadores voluntários e colaboradores profissionais, ressaltando-se que essa é a definição de vitimologia do procurador Maia.

Podemos entender assim, que a vitimologia é um campo multidisciplinar por excelência e abrange vários níveis de atuação em diferentes contextos, no qual também busca a proteção social e jurídica da vítima, bem como estuda os meios de vitimização, inter-relação com o delinqüente e a possível reparação do dano sofrido pela mesma, sem deixar de lado a questão social, aspectos relacionados a saúde da vítima como a psique da mesma e aspectos econômicos pautados em perdas pecuniárias ou não pelas vítimas.

2.3 VITIMODOGMÁTICA

A vitimodogmática é um dos temas mais interessantes do moderno Direito Penal e tem sido objeto de diversos estudos por várias partes do mundo, sendo que para diversos autores, dois conceitos devem ser observados quanto da aplicação da vitimodogmática, quais sejam, a necessidade de pena e o merecimento de proteção.

O que seria a vitimodogmática?. Trazendo tal resposta, temos que a vitimodogmática é a especial da qual a vitimologia é o gênero, sendo que a vitimodogmática trata a vítima como precipitadora do crime.

Calhau³⁶ nos apresenta os ensinamentos de Ana Sofia Schmidt de Oliveira, ao esclarecer que a vitimodogmática se concentra atualmente na investigação da contribuição da vítima na ocorrência do delito e da repercussão que tal contribuição deve ter na fixação da pena do autor, variando de uma total isenção a uma simples atenuação.

Diversos autores defendem a idéia de que existe no ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito, verdadeiro princípio vitimodogmático, o qual decorre da idéia de intervenção mínima ou da subsidiariedade da intervenção estatal penal, ou seja, em outras palavras, temos que o Direito Penal deve ser utilizado apenas

³⁶ Calhau, 2003, p. 85.

como derradeiro instrumento, na medida que, não houver nenhum outro meio de proteger os bens jurídicos, se a vítima puder proteger os referidos bens, não deve ser aplicado o Direito Penal.

2.4 TIPOS DE VÍTIMAS

Conforme já explicitado no primeiro capítulo do presente trabalho, a vítima é o enfoque principal da vitimologia, na qual esta pautado, colocado todas as formas de buscar entender os crimes, passando pelos aspectos biológicos, sociológicos, econômicos entre outros.

Retomando o conceito de vítima apresentado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, de 29 de novembro de 1985, temos que vítima é Pessoa que, individual ou coletivamente, tenha sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como conseqüências de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente, nos Estados – Membros, incluída a que prescreve o abuso de poder.

Depois de relembrar um dos conceitos de vítima, passamos agora a entender as vítimas dentre suas diversas forma de classificação. Ressaltando que as classificações a seguir têm por base os mesmos preceitos da Criminologia, demonstrando as causas e fatores da criminalidade também aplicáveis ao estudo da vítima e vitimização, dentre os quais se destacam fatores como internos (endógenos, biológicos), externos (como exógenos e mesológicos) e um misto destes.

No primeiro momento, classificaremos as vítimas de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, assim temos:

I. Vítima como sujeito passivo.

No âmbito dos aspectos normativos, a análise da vítima, como sujeito passivo, compreende algumas hipóteses como:

- a) Os limites da relação entre autor e vítima, considerando as qualidades ou condições pessoais da mesma;

- b) A natureza do interesse ou bem juridicamente protegido pela lei penal concernente à vítima;
- c) A situação do sujeito passivo ante a caracterização do elemento subjetivo do crime, isto é da culpabilidade;
- d) O desempenho do sujeito passivo no eixo da infração, como o seu possível consentimento ou concorrência de culpa;
- e) O papel do sujeito passivo em relação às condições ou circunstâncias do crime, a exemplo do que acontece com as causas de justificação do ilícito;
- f) O sujeito passivo face às circunstâncias ou elementos acessórios que influem na gravidade ou atenuação dos efeitos do crime;
- g) A conduta do sujeito passivo após a realização do crime, no que concerne à processualística criminal, como nos casos de perdão, da renúncia e retratação.

II. **Vítima inocente.**

A vítima inocente aparece em casos como a morte do feto no crime de aborto, ou seja, é aquela vítima que realmente não buscou seu processo de vitimização.

III. **Vítima consciente.**

Diz respeito à clara noção da forma de comportar-se diante da ilegalidade do ato, porque a motivação da conduta se opera no campo da percepção da memória. É a hipótese de lenocínio ou tráfico de mulheres.

IV. **Vítima inconsciente.**

É aquela que com a conduta possuidora de conflitos motivados por forças irracionais que atuam fora do conhecimento e da memória. Trata-se do sadomasoquismo, em que a pessoa sofre a agressão para culminar com o prazer

sexual, porém, sem consciência, não vislumbra que o sofrimento é a consequência de um sentimento de culpa.

V. Vítima subconsciente.

A vítima subconsciente é a mente obscura, ou seja, situações que entram no limiar entre a consciência e a inconsciência, que, por um esforço de memória, pode levar a pessoa a relembrar acontecimentos ocorridos nos momentos de semi-consciência. Como exemplo se tem os efeitos da ingestão de drogas.

Conforme discorreu Calhau³⁷ o Código Penal de 1940 somente se referia ao comportamento da vítima de forma reflexa na parte especial, por exemplo, quando esta provocava injustamente o ofensor nas lesões corporais ou mesmo no homicídio. A nova parte geral de 1984 inovou a avaliação do comportamento da vítima, imputando especial relevo para a atuação da mesma, antes ou durante a ocorrência do delito.

Art. 59. Caput do Código Penal:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Delmato *apud* Calhau, apresenta que o comportamento do ofendido deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade do autor do crime, não só a diminuindo, mas também a aumentando, eventualmente.

Diante das palavras apresentadas pelo artigo 59 do Código Penal (CP) o magistrado passou a deter o dever de, na dosimetria da pena, analisar o comportamento da vítima, antes e depois do fato.

³⁷ Calhau, 2003, p. 65.

Conforme se extrai das palavras de Nogueira³⁸, um fato que deve ser investigado, é no tocante ao consentimento do ofendido. Pois dependendo de seu comportamento, a conduta do sujeito ativo pode resultar em atípica e antijurídica³⁹.

Para Oliveira⁴⁰, no Direito Penal brasileiro a vítima nunca é punida pelo Juiz Criminal, contudo, o seu comportamento pode influir na aferição de responsabilidade penal do réu e na devida punição.

Após verificarmos como são classificadas as vítimas perante nosso ordenamento jurídico, passemos a analisar como um dos precursores da vitimologia classifica as diversas formas de vítima. Dessa forma veremos com Benjamim Mendelsohn apresenta suas concepções sobre o tema.

I. Vítima completamente inocente ou vítima ideal compreendendo aquela que nada fez ou provocou para desencadear a situação que a lesou;

II. Vítima de culpabilidade menor que a do delinqüente ou vítima por ignorância sendo aquela que involuntariamente ou por um ato de pouca reflexão, provoca sua própria vitimização;

III. Vítima tão culpável como o infrator ou vítima voluntária ou vítima provocadora são aquelas que conscientemente se expõem ao risco de serem vitimadas como, por exemplo, quem pratica roleta russa;

IV. Vítima mais culpável que o infrator ou pseudo-vítima que subdivide-se em provocadora, sendo a que por conduta própria, incita o infrator à prática do delito, que sua conduta favorece a ocorrência do crime; e vítima por imprudência aplicável nos casos de acidentes, quando ela determina o acidente por falta de cuidados;

VI. Vítima mais culpável ou unicamente culpável ou agressoras, subdividida em vítima infratora, no caso de legítima defesa em que o agressor deve ser absolvido posto que defendia-se de agressão injusta real ou iminente por parte da vítima; e vítima simuladora a que,

³⁸ Conciliador do Juizado Especial Civil de Guarulhos-SP, membro colaborador do Instituto Paulista de Magistrados (IPAM).

³⁹ Nogueira, 2004, p. 06.

⁴⁰ Oliveira, 1999, p. 118.

buscando fazer justiça num erro, premedita o crime para jogar a culpa no outro.

Outra importante forma de se classificar as vítimas se encontra nos estudos apresentado, pelo também renomado autor no ramo da vitimologia, Hans Von Henting, que ao lado de Mendelsohn é considerado o fundador dos estudos da vitimologia.

I. **Vítima resistente**, ou seja, a pessoa que reage atacando o agressor, que pode ser encaixada na hipótese legal da legítima defesa, seja real ou putativa;

II. **Vítima coadjuvante e cooperadora**, que corresponde à vítima que não reage ao agressor e, desta maneira, participa na produção do resultado.

2.5 O CAMINHO DA VITIMIZAÇÃO (INTER VICTIMAE)

Primeiramente buscaremos interpretar o que seria vitimização, nas palavras de Piedade Júnior *apud* Barros⁴¹ e Saraiva⁴², sendo tal texto retirado do mundo virtual⁴³, vitimização ou processo vitimizatório é a ação ou efeito de um indivíduo ou grupo de se vitimizar ou de ser vitimizado por terceiros. Há nesse sentido, segundo o autor, a clássica dupla vitimal, com a vítima de um lado e o agressor de outro. Segundo Heiting “é a vítima, que por vezes, plasma o criminoso”.

Cabe apontar que não só um determinado indivíduo passa pelo processo de vitimização, pois também encontram-se aptos grupos sociais, países, instituições, basta que esses passem também por processos de degradação, limitações e violências. Podendo acontecer de diversas formas desde agressões físicas e/ou psicológica doméstica, por exemplo, ou mesmo a privação dos direitos básicos e as garantias sociais que são destinadas aos cidadãos.

⁴¹ Advogada formada pela Faculdade de Alagoas e pós graduanda pelo Centro de Estudos Superior de Maceió. Já desenvolveu trabalhos de pesquisa voltada ao estudo da vítima, as relações de gênero e o sistema de justiça no Centro de Apoio às vítimas de Alagoas.

⁴² Advogada formada pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió e pós graduanda pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió. Foi advogada do Centro de Apoio às vítimas de Alagoas e hoje realiza um trabalho no Projeto Mulheres da Paz pelo Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos.

⁴³ www.mulhercidadania.al.gov.br/cavcrime/artigos/O%20artigo%20201%20e%20o%20papel%20da%20vitima%20-%20Lei%2011690-08.pdf, com acesso no dia 11 de outubro de 2011.

Entende-se por *inter victimae* o caminho percorrido, internamente e externamente, no qual, o indivíduo segue para se converter em vítima, quer das próprias ações, quer das ações de terceiros ou de fatos da natureza.

Para se ter uma idéia clara do que é o *inter victimae*, podemos fazer uma comparação entre tal caminho percorrido pela vítima e seu paralelo destinado ao autor do delito, ou seja, o *inter criminis*.

O *inter criminis*, é a trajetória percorrida pelo autor do delito na dinâmica de desenvolvimento do fato criminoso. Capez⁴⁴ apresenta as etapas nas quais o acusado da ação criminosa perfaz no intuito de buscar seu intento, quais sejam: cogitação, preparação, execução, consumação⁴⁵.

- a. **Cogitação**, por cogitação Capez⁴⁶, esclarece que é a fase na qual o agente mentaliza, idealiza, prevê, antevê, planeja, deseja, representa mentalmente a prática do crime. Sendo que nessa fase o crime é impunível, pois cada um pode pensar o que bem quiser. Enquanto encarcerada nas profundezas da mente humana, a conduta é um nada, totalmente irrelevante para o Direito Penal. Somente quando se rompe o claustro psíquico que o aprisiona, e materializa-se concretamente a ação, é que se pode falar em fato típico.
- b. **Preparação**, prática dos atos imprescindíveis à execução do crime. Nessa fase ainda não se iniciou a agressão ao bem jurídico, o agente não começou a realizar o verbo constante na definição legal (o núcleo do tipo), logo, o crime ainda não pode ser punido. Como exemplos de atos preparatórios temos: a aquisição de arma para a prática de um homicídio ou a de uma chave falsa para o delito de furto e o estudo do local onde se quer cometer um roubo. Porém, deve se deixar claro que em determinados casos o legislador transforma alguns atos preparatórios em tipos penais especiais, como exemplo temos o art.

⁴⁴ Fernando Capez, promotor de justiça, bacharel em direito pela USP, mestre em Direito pela USP. Doutorando em direito pela PUCSP. Professor do completo jurídico Damásio de Jesus e da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Professor convidado em diversas instituições de ensino. Palestrante nacional e internacional.

⁴⁵ Capez, 2008, p. 241.

⁴⁶ Capez, 2008. P. 241.

291 do CP, o qual tipifica “petrechos para falsificação de moeda, o qual seria apenas um ato preparatório para o crime previsto no art. 289 do CP, moeda falsa.

- c. **Execução**, o bem jurídico começa a ser atacado. Nessa fase o agente inicia a realização do núcleo do tipo, e o crime já se torna punível, cabe apontar a fronteira entre o fim da preparação e o início da execução, pois é algo difícil entender quando o agente deixa de preparar a ação delituosa e passa a executá-la, sendo o melhor critério para buscar esse entendimento é o que explica que a execução começa com a prática do primeiro ato idôneo e inequívoco para a consumação do delito, ou seja, enquanto os atos realizados não forem aptos à consumação ou quando ainda não estiverem inequivocadamente vinculados a ela, o crime permanece em sua fase de preparação. Por essa razão, somente há execução quando praticado o primeiro ato capaz de levar o resultado consumativo e não houver nenhuma dúvida que tal ato destina-se a consumação. Exemplificando, agente aguarda a passagem da vítima, escondido atrás de uma árvore, ainda não praticou nenhum ato idôneo para causar a morte daquela, nem se pode estabelecer indubitosa ligação entre esse fato e o homicídio a ser praticado.
- d. **Consumação**, todos os elementos que se encontram descritos no tipo penal foram realizados.

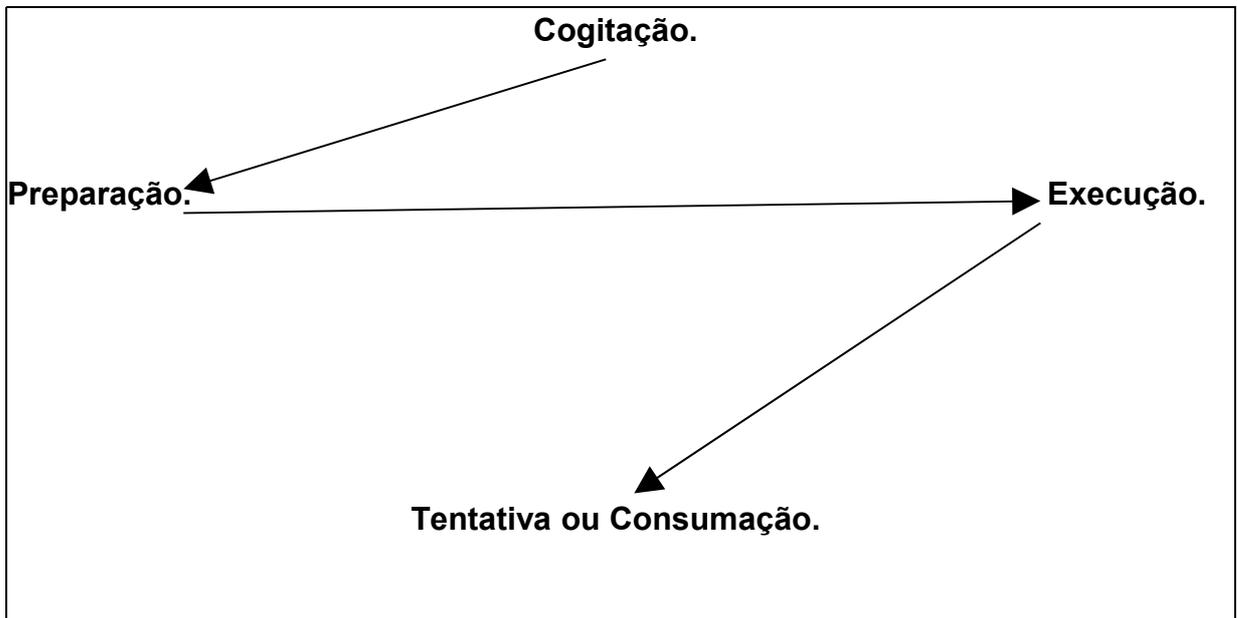
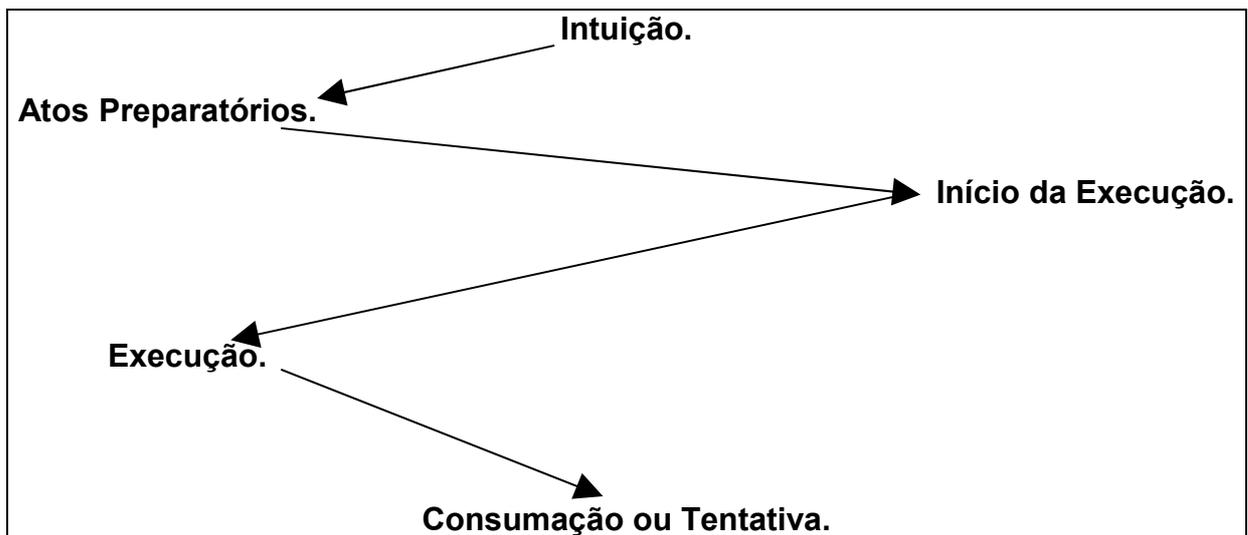
Após completarmos o caminho percorrido pelo autor do fato delituoso (*inter criminis*), atentaremos aos caminhos pelos quais a vítima percorre no momento de seu ato de vitimização.

Oliveira⁴⁷ apresenta as fases do *inter victimae*, como sendo: Intuição, Atos Preparatórios, Início da Execução, Execução e Tentativa ou consumação.

- a. **Intuição**, quando se planta na mente da vítima a idéia de ser prejudicada, hostilizada ou imolada pelo ofensor.

⁴⁷ Oliveira, 1999, p. 70.

- b. **Atos Preparatórios**, após projetar mentalmente a expectativa de ser vítima, passa o indivíduo à fase dos atos preparatórios, momento em que desvela a precaução de tomar as medidas preliminares para defender-se ou ajustar o seu comportamento, de modo consensual ou com resignação, as deliberações do dano ou perigo articuladas pelo ofensor.
- c. **Início da Execução**, oportunidade em que a vítima começa a operacionalização de sua defesa, aproveitando a chance que dispõe para exercitá-la, ou direcionar seu comportamento para cooperar, apoiar ou facilitar a ação ou omissão aspirada pelo ofensor.
- d. **Execução**, em seguida, ocorre a autêntica execução distinguindo-se pela definitiva resistência da vítima para então evitar, a todo custo, que seja atingida pelo resultado pretendido por seu agressor, ou então se deixar por ele vitimizar.
- e. **Consumação ou tentativa**, mediante ao advento do efeito perseguido pelo autor, com a adesão da vítima. Constatando-se a repulsa da vítima durante a execução, aí pode se dar a tentativa de crime, quando a prática do fato demonstrar que o autor não alcançou seu propósito em virtude de algum impedimento alheio a sua vontade.

Inter Criminis.Fig. 01. *Inter criminis*. Oliveira (1999, p.72)**Inter Victimae.**Fig. 02. *Inter Victimae*. Oliveira (1999, p.72)**2.6 CRUZAMENTO VÍTIMA-OFENSOR**

Continuando com a análise do *inter victimae*, o autor Edmundo Oliveira traz conceitos interessantes lançados pelo professor mexicano Luís Rodriguez Manzanera, o qual apresenta esquemas para ilustrar as linhas projetadas pelo ofensor e pela vítima, no complexo de etapas, convergentes ou divergentes, que esses personagens levam a efeito, durante o empreendimento criminoso.

1º esquema: Vítima e ofensor se cruzam, mas seguem cada um para o seu lado, rumos e itinerários diferentes de acordo com os seus interesses pessoais ou conveniências. Exemplo: a corrupção ativa e a corrupção passiva.

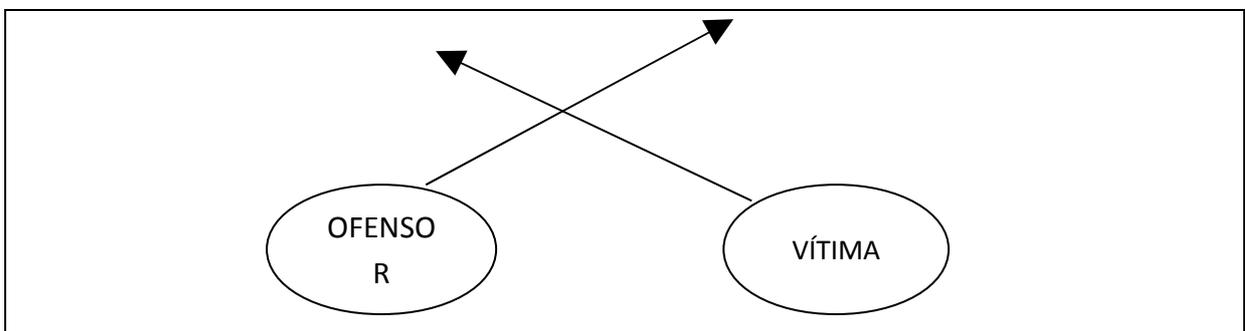


Fig. 03. Oliveira. (1999, p.74)

2º esquema: o *inter victimae* termina com a realização completa do crime em relação à vítima (ato criminal acabado), oportunidade em que o ofensor tira do crime o proveito desejado, encerrando-se o nexa causal que liga a conduta ao evento. Exemplo: o homicídio, o furto.

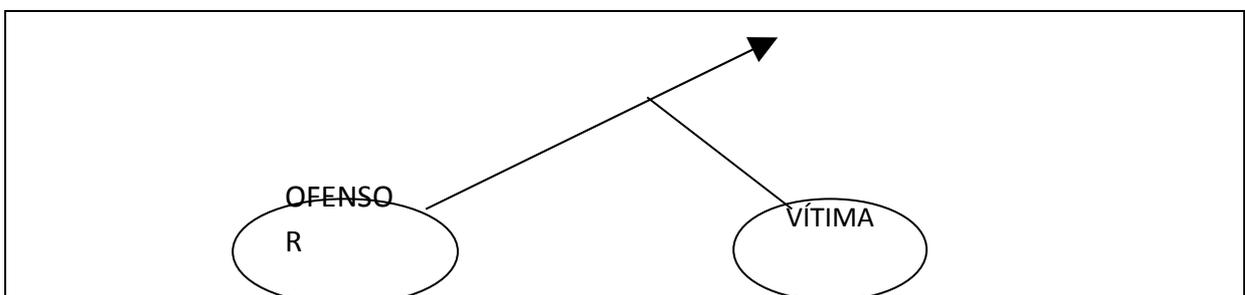


Fig. 04. Oliveira. (1999, p.75)

3º esquema: o *inter criminis* se completa com um ato derradeiro para o ofensor. Exemplo: a morte do agressor, quando o ofendido revida em legítima defesa.

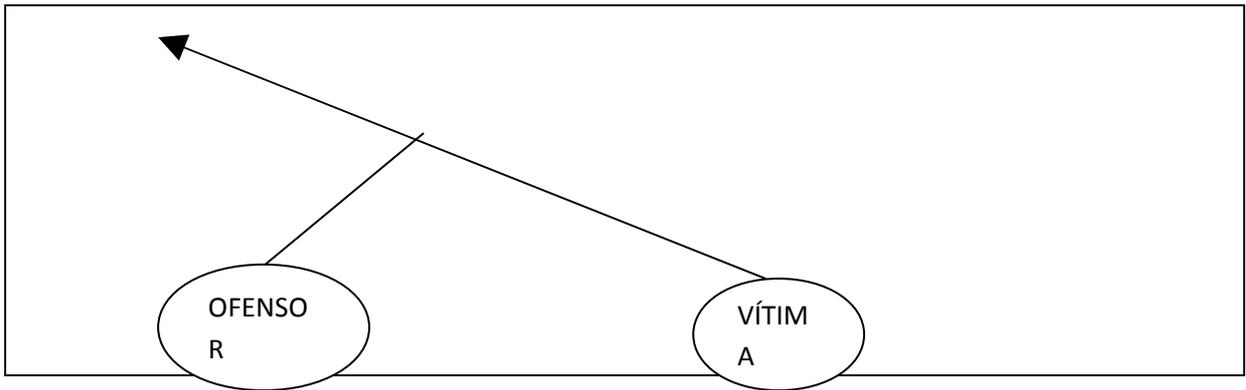


Fig. 05. Oliveira. (1999, p.76)

4º esquema: a vítima segue o caminho do ofensor. Exemplo: a estuprada que depois se prostiui com a ajuda do agressor.

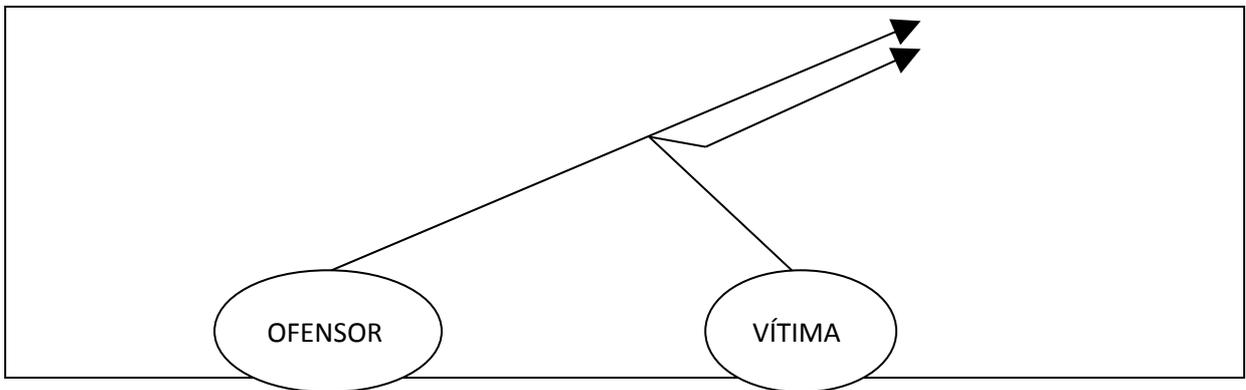
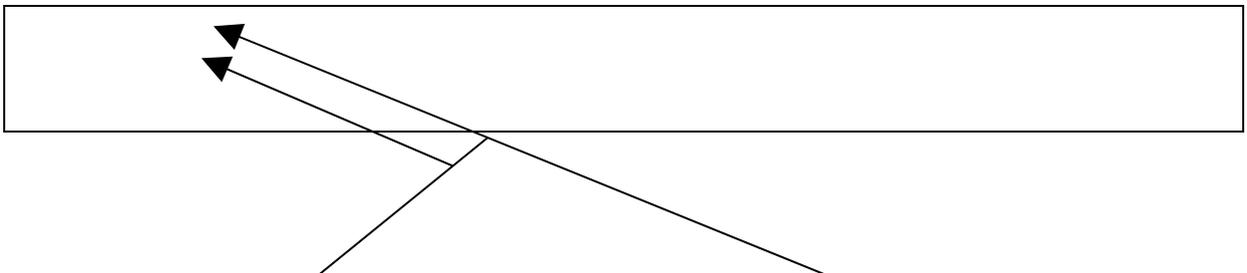


Fig. 06. Oliveira. (1999, p.77)

5º esquema: o ofensor segue o caminho da vítima. Exemplo: o violador sexual que, para evitar a condenação, contrai matrimônio com a vítima.



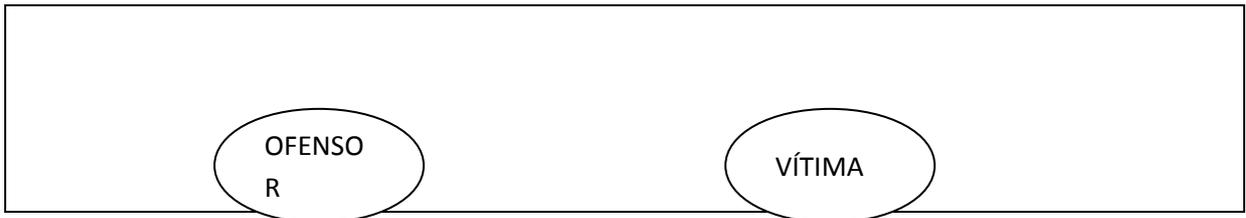


Fig. 07. Oliveira. (1999, p.78)

6º esquema: a pessoa se torna vítima sem ter sido escolhida deliberadamente para esse papel, mas em decorrência de uma negligência, imprudência ou imperícia (crime culposo) provocada pela falta de diligência do ofensor. Exemplo: o acidente de trânsito.

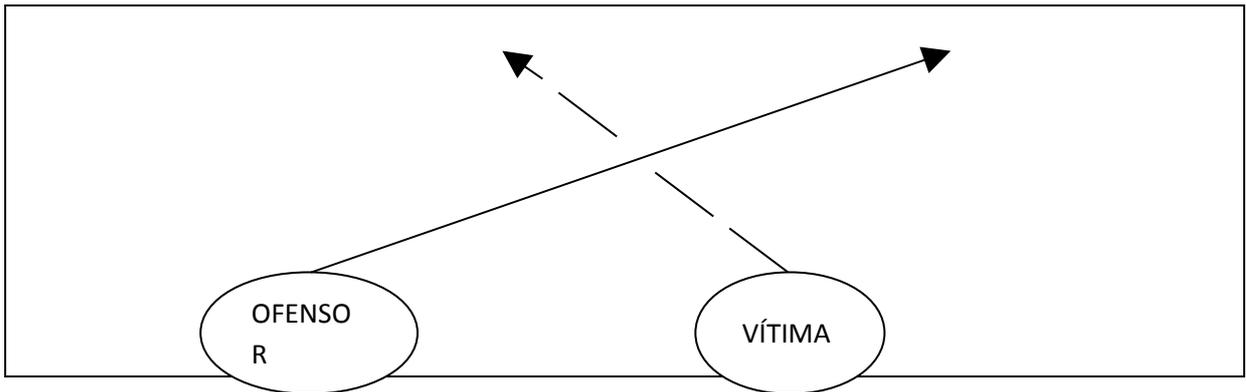
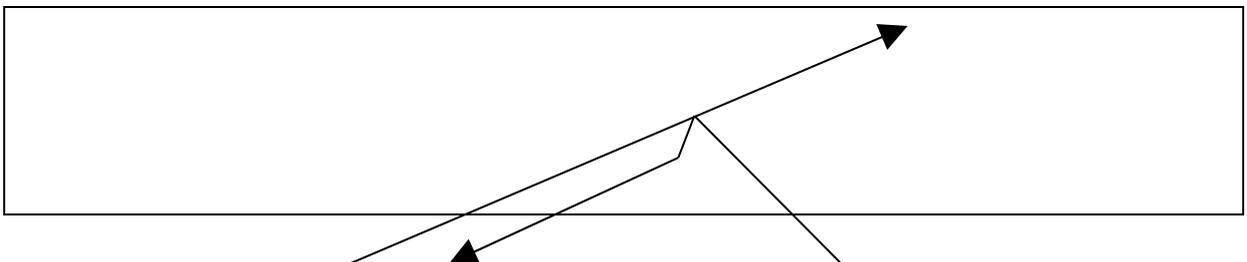


Fig. 08. Oliveira. (1999, p.79)

7º esquema: a vítima cruza com o ofensor e inicia um caminho de vingança contra ele. Exemplo: a reação à chantagem.



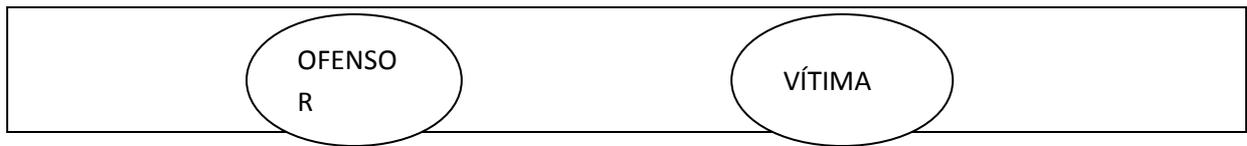


Fig. 09. Oliveira. (1999, p.80)

3 Exame Vitimológico.

Oliveira⁴⁸, apresenta qual a finalidade de ser realizado tal exame, ressaltando que a precipitação ao crime pode ensejar, em alguns casos, uma avaliação globalizada das condições personalíssimas da vítima, a exemplo da concreta função do exame criminológico destinado a obter dados específicos da personalidade e do estado perigoso do delinqüente.

Assim a finalidade aplicada ao exame vitimológico, de acordo com Edmundo Oliveira, é a de pesquisar os fatores relacionados aos precedentes pessoais, familiares e sociais, sob os aspectos físico-psíquico, psicológico, social e ambiental,

⁴⁸ Oliveira, 1999, p. 55

para a obtenção de dados indicadores do temperamento⁴⁹ e do caráter⁵⁰ que formam a personalidade da vítima e podem revelar a existência de determinado grau de perigosidade.

Primeiramente devemos entender o que é a personalidade. O termo designa em linguagem vulgar a aparência, mais ou menos agradável de alguém, porém de forma diversa é o entendimento da psicologia, sendo para essa a impressão, o efeito externo causado por alguém em outras pessoas. Desse modo a personalidade é formada através de fatores físicos e psíquicos que se interpenetram, agem e reagem reciprocamente, fato que tal conexão possui tamanha força, que o impulso físico não é apenas o corpo que responde e nem ao estímulo psíquico é apenas a mente que reage, uma vez que ambos fazem parte do homem completo.

Dessa sorte, temos o conceito e a finalidade apresentado por Edmundo Oliveira acerca do exame vitimológico, qual seja:

Pesquisar os fatores relacionados aos precedentes pessoais, familiares e sociais, sob os aspectos físico-psíquico, psicológico, social e ambiental, para a obtenção de dados indicadores do temperamento e do caráter que formam a personalidade da vítima e podem revelar a existência de determinado grau de perigosidade⁵¹.

Sendo o exame vitimológico algo de grande valia para apurar a conduta tendenciosa de se precipitar ao crime de qualquer vítima, pois tendo tal exame dentro dos autos processuais, a orientação judicial teria uma maior proximidade do justo em suas decisões.

VERSELE *apud* OLIVEIRA⁵² ressalta que perquirir as anomalias, quaisquer que sejam, através da análise dos fatores endógenos e exógenos, constitui função primordial da vitimologia moderna e solidifica a aliança, cada vez mais crescente

⁴⁹ Disposição física de cada pessoa para reagir aos estímulos emotivos. (Oliveira 1999, 29)

⁵⁰ Empregada em dois sentidos. No primeiro, significa a maneira de ser de cada um; todo homem tem um caráter. No segundo, de conteúdo ético, indica a firmeza e a correção de alguém. Com essa acepção dizemos que uma pessoa tem bom caráter, mau caráter ou é sem caráter. (Oliveira 1999, 32)

⁵¹ Oliveira, 1999, p.55.

⁵² Oliveira, op. Cit., 56.

entre o Direito Penal e as outras ciências preocupadas com a descoberta dos enigmas, direta ou indiretamente, vinculadas à vida do homem.

Como se sabe, o magistrado não está obrigado a saber tudo em Criminologia ou em Vitimologia, ele precisa ter um vasto campo de outras ciências ao seu redor para poder lhe assessorar, como médicos, sociólogos, psicólogos, antropólogos, psicanalistas entre outros, que através de suas observações podem apresentar um diagnóstico da personalidade da vítima, para assim, identificar o nível de envolvimento com o criminoso, possibilitando dessa forma um juízo claro sobre a vítima.

3.1 Conveniência do exame

Cabe apontar que a aplicação do exame não se faz realmente necessário para qualquer tipo de crime ou qualquer vítima, sendo direcionado apenas em momentos oportunos e em circunstâncias especiais, diante de uma necessidade de se esclarecer alguma situação, ressaltando que todo o exame tem que constar com a adesão da vítima, para não colocar a mesma em constrangimento ante diversos especialistas.

Oliveira⁵³ deixa claro também que a conveniência do exame deve ser deixada à critério do magistrado, pois cada país, cada estado, cada município possui suas facilidades ou suas dificuldades em deter as técnicas, materiais e especialistas. Assim colocar a obrigatoriedade do exame vitimológico na letra da lei seria uma grande de irresponsabilidade por parte dos legisladores.

3.2 Legitimidade do exame

É absolutamente incoerente quer olvidar que as investigações não entra na intimidade humana, mas isso não quer dizer que se permita um devassa da privacidade, pois assim poderia trazer para a vítima prejuízos e abalos à sua estrutura psíquica.

No entendimento de Oliveira⁵⁴, o exame vitimológico deve ser admitido, desde que cercado de sigilo e precauções para o resguardo da dignidade humana, para não expor o examinado a situações vexatórias e não fomentar estigmas sociais.

⁵³ Oliveira, 1999, p. 57

⁵⁴ Oliveira, op. Cit., p. 57

3.3 Utilidade do exame

A avaliação das ações no meio e das reações no ambiente deve atender a tudo quanto caracteriza e qualifica o comportamento da vítima, isso quer dizer, que não se deve deixar de avaliar um indivíduo que nasce em casa com mais condições financeiras, que possui projeção na vida intelectual e social com o mesmo padrão técnico utilizado para uma pessoa que vem de um casebre na favela, sem nunca ter possuído chances de se projetar socialmente ou economicamente.

Esse aspecto é fundamental para se formar um juízo sobre a vítima, pois, sendo o comportamento humano produto das raízes de natureza biológica e natureza social, os métodos profiláticos e reeducativos apropriados devem se basear no conhecimento integral da personalidade, através de seus aspectos estáticos e dinâmicos, somáticos e psicológicos, em condições de se combater, com eficiência, as origens malélicas das situações existentes.⁵⁵

3.4 Alcance do exame

O exame vitimológico deve atingir uma grande observação multidimensional que lhe permita buscar alcançar uma imagem geral da vítima.

⁵⁵ Oliveira, op. Cit., p. 58.

4 Vitimologia no Direito Comparado.

No Direito Comparado são cada vez mais numerosos os casos de "redescoberta da vítima". Os Estados estão reconhecendo, a importância da vítima, vinculando o tema à questão da cidadania.

O exame da legislação penal estrangeira revela a existência de institutos com características semelhantes ao nosso instituto do arrependimento posterior e demonstra que o legislador penal alienígena utiliza a reparação do dano à vítima como medida de política criminal para descriminalizar infrações penais, reduzir as sanções ou substituí-las por outras menos graves, simplificar ou evitar o processo penal e reduzir a carga do sistema judiciário e penitenciário. Nessa linha, notadamente, estão a Alemanha, Grécia, Portugal e Itália.

Em diversos países já existem textos legislativos específicos de amparo às vítimas: Áustria (Lei 288/72), Alemanha, Inglaterra, Holanda, Estados Unidos da América (EUA) (Califórnia). Na Itália a preocupação já vem desde o Código Leopoldino (1786); depois com o Código Penal para a Sicília (1819), e, nos últimos tempos, em função da Lei 13 de 02.01.1958. Suécia, Países Baixos, Itália e Bélgica têm legislação que beneficia vítimas do crime. A Nova Zelândia, em 1964, instituiu o primeiro programa moderno de compensação às vítimas do crime.

De grande importância, também, são os programas assistências às vítimas do crime, atuando principalmente ante o sofrimento humano e social dos ofendidos pelo crime. E sob o ângulo de procedimentos no processo criminal, estão presentes, para superar ignorância e procrastinação de legítimos direitos.

Há críticas, acusando os programas, dizendo-os indutores de ensaiar depoimentos. Advertir sobre estratégias advocatícias, infensos à vítima e que possam industrializar os assistidos contra a defesa. A advertência é lícita e, de um modo geral, a assistência dos programas é vista com seriedade.

Fundada em 1975, a National Organization for Assistance (NOVA), em português, Organização Nacional para Assistência, é uma das mais antigas organizações no mundo na prestação de assistências às vítimas. Sediada em Washington, a organização assessora entidades reconhecidas, e dispõe de centro de dados, cobrindo o país. Uma de suas diretorias orienta programa e os controla; treina agentes, provê assistência técnicas de "hobbies for victims and witness";

promove anualmente a "Semana Nacional dos Direitos da Vítima"; instruiu para a compensação mediante pagamento, e para assegurar assistência médica, hospitalar e farmacêutica, providenciando alocação de recursos a favor das vítimas impedidas de trabalhar.

Iniciativa de grande valor foi o Victims of Crime Act (VOCA), em português Ato Vítimas de Crime, de 1984, que instituiu um Fundo para as vítimas de crimes no Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, além da criação, pelo Departamento de Justiça daquele país, da agência Office for Victims of Crime (OVC), traduzindo para o português temos Escritório para Vítimas de Crime, para supervisionar diversos programas que beneficiem as vítimas de crimes.

A OVC, a qual tem por maior responsabilidade administrar o Fundo para Vítimas, o qual não são derivados verbas de impostos americanos, mas recursos vindos de multa e penalidades pagas por pessoas que desrespeitaram leis federais. A OVC fornece fundos para a assistência da vítima e programas de compensação, bem como dá suporte nos treinamentos para educação na justiça criminal a outros profissionais. Todo ano milhões de dólares são depositados ainda no Fundo de Assistência das Vítimas (VOCA), oriundos de rendas ligadas aos diversos programas da justiça criminal.

Existem também programas de compensação às vítimas dos crimes administrados por todos os Estados da Federação norte americana. Esses programas proporcionam assistência financeira à vítimas de crimes de ordem federal e estadual. O típico programa de compensação estadual requer que as vítimas reportem os crimes em 3 dias e reivindiquem indenizações dentro de um período fixo de tempo, normalmente dois anos. A maior parte dos Estados da Federação pode estender esses limites, se houver necessidade, exclusivamente.

A assistência às vítimas inclui, mas não limitada, os seguintes serviços de intervenções nas situações de crises, consultas, abrigo de emergência, advocacia na justiça criminal, transporte de emergência. Por toda a nação existem aproximadamente 10.000 organizações que proporcionam auxílios desses e outros tipos para as vítimas de crimes. Por volta de 2.800 dessas recebem alguma contribuição dos fundos VOCA.

Esse tipo de iniciativa demonstra claramente que os Estados Unidos se conscientizaram que a vítima, como cidadã, deve ser da mesma forma assistida como o Estado que possui o seu aparato próprio para a defesa do Direito (Ministério Público, Polícia etc) quando da ocorrência de um crime.

Segundo Heitor Piedade Júnior, Ex-Presidente da Sociedade Brasileira de Vitimologia: “Aqui ao lado, na Argentina, em Córdoba, nós temos um centro de apoio às vítimas do crime e de abuso de poder. Na Espanha temos cerca de 50 (cinquenta) e tantos centros de apoio à vítima⁵⁶.

Em Portugal, existe a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), sediada em Lisboa, e que presta serviços às vítimas criminais tais como apoio jurídico, psicológico e social.

A APAV é composta por técnicos, voluntários e estagiários de várias formações acadêmicas. Eles trabalham numa necessária multidisciplinariedade, dado a que cada caso com as suas especificidades reclama a contribuição de várias áreas disciplinares. Estas áreas, na APAV, nunca trabalham de forma estanque, mas participam ativamente numa discussão dos casos, permutando informações específicas que se mostrem válidas e necessárias ao processo de intervenção.

Na área jurídica, a APAV realiza os seguintes préstimos às vítimas: informação e aconselhamento à vítima em termos jurídicos, esclarecendo sobre as sentenças e outras peças processuais; encaminhamento da vítima para os tribunais e autoridades policiais; realizam o pedido de indenização cível; instrução dos pedidos de indenização ao abrigo da legislação portuguesa de proteção às vítimas de crimes violentos; elaboração da queixa-crime quando esta deva ser apresentada ao Ministério Público (se for solicitado), assim como outros requerimentos necessários à boa condução do processo; estabelecimento de contatos com magistrados e o Ministério Público; elaboração de relatórios e informações auxiliares para os tribunais e outras instituições; patrocínio gratuito da vítima em casos excepcionais; acompanhamento pessoal da vítima junto aos tribunais e às autoridades policiais.

⁵⁶ Piedade Júnior *apud* Calhau, 2003, . 53.

Na área psicológica, a APAV presta apoio regular à vítima de crime e/ou familiares que sofram diretamente os efeitos do crime: ouvem a vítima; encaminhamento para os serviços de Psicoterapia e Saúde Mental quando se detecta uma problemática subjacente à do crime e seja necessário uma psicoterapia de longa duração; encaminhamento para os mesmos serviços dos casos cuja problemática não se insira no âmbito de intervenção da APAV; elaboração de relatórios sobre a vítima a pedido dos tribunais; comparecimento dos profissionais da entidade como nos tribunais como testemunhas e/ou peritos a pedido do advogado de defesa da vítima; acompanhamento pessoal da vítima em diligências várias (tribunais, autoridades policiais, hospitais, etc).

Na área social, a APAV classifica a natureza da situação e do problema. Ouve a vítima, capacita o utente para a resolução da sua problemática, estabelecendo com ele um compromisso em que ambas as partes têm diligências a tomar; informam à vítima criminal todas as possibilidades e dificuldades do processo de intervenção; encaminhamento para outras instituições quando a sua problemática não se insere no âmbito de intervenção da APAV; colocam a vítima em contato com a rede institucional, onde poderá solicitar bens e serviços face à situação-problema; assistem materialmente a vítima; os profissionais testemunham em tribunais a pedido do advogado de defesa da vítima; acompanhamento pessoal nas várias diligências do circuito institucional.

No ano de 1997 a APAV atendeu um total de 3.126 vítimas (sendo 2.379 mulheres). As vítimas por tipos de crimes foram: crimes sexuais 138; maus tratos 1166; ofensas à integridade física 295; difamação/injúria/ameaça 514; seqüestro/rapto 16; furto/roubo 131; abuso de confiança/burla/dano 110; homicídio 28; violação da obrigação de alimentos 35; inexistência de crime 240; outros crimes 67; não identificado 278.

Temos na Austrália, ainda, a "The Victim Support Service Inc. of South Australia", organização que fornece serviços de apoio para as pessoas que sofrem danos resultantes de atos criminais. Ela também trabalha junto à comunidade defendendo os interesses e direitos da vítimas.

Na área de trânsito, existe na Europa a "European Federation of Road Traffic Victims". A Federação é formada por associações nacionais europeias das vítimas e famílias das falecidas ou incapacitadas em situações ocorridas nas rodovias europeias. Ela tem "status" de uma organização não governamental, reconhecida, porém, pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas.

Iniciativas de menor monta, mas em número razoável existem ainda em outros países, demonstrando um início de conscientização global a favor da vítima dos crimes.

5 Inovações Apresentada Pela Vitimologia.

Como muito bem apresenta Kosovski⁵⁷ todo o arcabouço do sistema penal, a começar com a Polícia, passando pelo Ministério Público, a Defensoria Pública, o Judiciário e finalmente a Execução da pena é calcado quase que exclusivamente na perseguição ao criminoso (nem sempre bem sucedida) e na sua punição (quase sempre falha), deixando fora das preocupações do Estado à vítima, o lesado, o agredido, aquele que sofreu a ofensa e que deve requerer mais atenção.

Assim, com a mudança de alguns paradigmas, a vítima passa a ser percebida de outra forma, não mais aquela que exerce um papel secundário na apuração do crime, no qual o acusado é o ator principal, e justificando tal mudança, percebemos que tanto no âmbito internacional quanto no nacional, a busca por melhor entender e respeitar a vítima esta em elevada discussão.

Dessa sorte, novamente a Assembléia Geral das Nações Unidas, apresenta uma resolução que busca inspirar todos Estados membros à melhor tratar a questão que venha a envolver a vítima de delito e de abuso de poder.

A Declaração recomenda que devam ser tomadas medidas a nível internacional e regional para melhorar o acesso à justiça, ao tratamento justo, ao ressarcimento, à indenização e à assistência social às vítimas de delitos, e, esboça as principais medidas que deverão ser tomadas para prevenir a vitimização ligada ao abuso de poder, e proporcionar os recursos às destes abusos, ensinamento esse de Kosovski.

Resolução 40/34 da ONU.

Lembrando que o Sexto Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção de Delito e Tratamento dos Delinqüentes recomendou que as Nações Unidas continuassem seu atual trabalho de elaboração das diretrizes e normas acerca do abuso do poder econômico e político.

Consciente de que milhões de pessoas no mundo sofrem danos como resultado de delitos e do abuso de poder e que os direitos dessas vítimas não são adequadamente reconhecidos:

⁵⁷ Professora Emérita da UFRJ; Professora do Mestrado em Direito da Faculdade de Direito de Campos; Membro do World Society of Victimology; Vice-Presidente da Sociedade Brasileira de Vitimologia; Membro do Conselho Superior e membro da Diretoria do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Reconhecendo que as vítimas dos delitos e as vítimas de abuso de poder, e freqüentemente suas famílias, as testemunhas e outras pessoas que lhes prestem auxílio estão expostas injustamente a perdas, danos ou prejuízos e que, além disso, podem sofrer dificuldades quando comparecerem ao julgamento dos delinqüentes:

1 – Afirma a necessidade de que sejam adotadas medidas nacionais e internacionais a fim de garantir o reconhecimento e o respeito universal e efetivo dos direitos das vítimas dos delitos e do abuso de poder.

2 – Destaca a necessidade de promover o progresso de todos os Estados nos esforços que realizem nesse sentido, sem prejuízo dos direitos dos suspeitos ou delinqüentes.

3 – Aprova a Declaração sobre os princípios fundamentais de justiça para as vítimas de delitos e do abuso de poder que foi incluída como anexo da presente resolução e tem por objetivo ajudar os governos e a comunidade internacional em seus esforços para garantir a justiça e a assistência às vítimas de delitos e do abuso de poder.

4 – Insta aos Estados-Membros para que tomem as medidas necessárias para pôr em vigor às disposições contidas na Declaração e, a fim de reduzir o número de vítimas a que se faz referência mais adiante, a esforçar-se para:

(a) Aplicar políticas sociais, de saúde, incluindo saúde mental, de educação, econômicas e específicas à prevenção do delito com a finalidade de reduzir a vitimização e estimular a assistência às vítimas que dela necessitem;

(b) Promover os esforços da comunidade e a participação da população na prevenção do delito;

(c) Examinar periodicamente sua legislação e práticas vigentes, a fim de adaptá-las às circunstâncias variantes, promulgar e fazer cumprir leis pelas quais sejam proscritos os atos que infrinjam normas internacionalmente reconhecidas, relativas aos direitos humanos, à conduta das empresas e outros abusos de poder;

(d) Criar e fortalecer os meios para detectar, julgar e condenar os culpados de delitos;

(e) Promover a divulgação da informação pertinente, a fim de submeter o comportamento oficial e das empresas ao exame público, e outros meios que aumentem a responsabilidade com as questões públicas;

(f) Fomentar a observância dos códigos de condutas e princípios éticos, em particular as normas internacionais, pelos servidores públicos, inclusive o pessoal encarregado de fazer cumprir a lei, o correcional, o médico, o dos serviços sociais e o militar, assim como os empregados das empresas de caráter econômico;

(g) Proibir as práticas e os procedimentos que levam ao abuso, como os lugares de detenção secretos e a detenção com incomunicabilidade;

(h) Cooperar com os outros Estados, mediante a assistência judicial e administrativa mútua, em assuntos tais como a busca e o julgamento de delinquentes, sua extradição e a expropriação de seus bens, para destiná-los ao ressarcimento das vítimas;

(i) Recomenda que, nos planos internacionais e regionais, sejam adotadas todas as medidas apropriadas a:

(a) Promover as atividades de formação destinadas a fomentar o respeito às normas e princípios das Nações Unidas e reduzir os possíveis abusos;

(b) Patrocinar as investigações práticas de caráter cooperativo sobre os meios de reduzir o número de vítimas e prestar auxílio às vítimas, e promover intercâmbios de informação sobre os meios mais eficazes de alcançar esses fins;

(c) Prestar ajuda direta aos governos que a solicitem com o intuito de auxiliar a reduzir o número de vítimas e aliviar a situação das vítimas;

(d) Estabelecer meios de proporcionar recursos às vítimas quando os procedimentos nacionais resultem insuficientes.

6 – Pede ao Secretário Geral que solicite aos Estados-Membros informar periodicamente à Assembléia Geral sobre a aplicação da Declaração, assim como sobre as medidas que adotarem para esse fim.

7 – Pede também ao Secretário Geral que aproveite as oportunidades que oferecem todos os órgãos e organizações pertencentes ao sistema das Nações Unidas, a fim de melhorar os meios de proteger as vítimas em nível nacional e mediante a cooperação internacional.

8 – Pede também ao Secretário Geral que promova os objetivos da Declaração, assegurando em especial a sua difusão o mais amplamente possível.

9 – Solicita aos órgãos especializados, outras entidades e organismos do Sistema das Nações Unidas, e a outras organizações pertencentes, intergovernamentais e não governamentais, assim como à população em geral, sua cooperação na aplicação das disposições da Declaração.

Choukr *apud* Barros⁵⁸, no qual assevera que a Resolução evidencia que, para além da necessária proteção, a vítima também deve assumir deveres na ordem processual, com maior poder de interferência no destino da ação ou da investigação preparatória.

Todavia, conforme os ensinamentos de Barros⁵⁹, o impacto de graves ocorrências criminais, com ampla repercussão na mídia em virtude das condições sociais das vítimas, fez com que o legislador editasse leis mais severas, nas quais, no Brasil, temos os exemplos da lei 8.072⁶⁰ e a Lei 8.930/94⁶¹, sendo que tais leis nada surtem efeito em relação às vítimas, pois não consideram outros reflexos decorrentes do crime, como exemplo, no que respeita ao aspecto da reparação do dano.

Com o advento da Lei 9.099⁶², de 26 de setembro de 1995, esse quadro processual passa a sofrer modificações, visto estar baseada no consenso, conferindo assim, à vítima, papel de destaque na resolução dos conflitos.

⁵⁸ Barros, 2008, p. 03

⁵⁹ Antônio Milton de Barros, professor de Processo Penal, na Faculdade de Franca-SP, Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade de Salamanca - Espanha, Mestre e Doutor em Processo Penal pela PUC-SP, fundador e orientador do Núcleo de Aperfeiçoamento e Crítica de Ciências Criminais (NACCRIM), da Faculdade de Direito de Franca-SP

⁶⁰ Lei dos Crimes Hediondos.

⁶¹ Lei dos Crimes Hediondos, ampliação do rol de crimes.

⁶² Lei dos Juizados Cíveis e Criminais

Nas palavras de Sobrane citado nos ensinamento de Calhau⁶³, com o advento da lei 9.099/95, valorizou-se a participação da vítima no processo penal, permitindo que o juiz criminal, na audiência preliminar, promova a conciliação das partes em relação aos danos causados pela infração de menor

O modelo de consenso apresenta enormes vantagens para a vítima criminal. A possibilidade de obtenção de pacificação social para a vítima é sem precedente se formos compará-la com a Justiça comum. Lá ela simplesmente não existia, pois a vítima tem um papel secundário no modelo clássico.⁶⁴

Ainda podem ser assinaladas outras inovações legislativas ocorridas no Brasil, que ocorreram devido à influência da Vitimologia:

- I. A lei n.º 9.249/95, que criou causa extintiva da punibilidade de determinados delitos, decorrente da reparação do dano antes do recebimento da denúncia;
- II. A lei n.º 9.503/97 (alterada pela Lei n.º 9.602/98), Código de Trânsito Brasileiro, que instituiu a multa reparatória;
- III. A lei n.º 9.605/98, que prevê a pena de prestação pecuniária e oferece incentivos para a reparação do dano;
- IV. A lei n.º 9.714/98, que alterou dispositivos do Código Penal e introduziu a pena de prestação pecuniária;
- V. A lei n.º 9.807/99, que trata da proteção a vítima e testemunha ameaçada.

CONCLUSÃO

Verifica-se que a vítima no decorrer da história experimentou diversas formas de ser vista no âmbito penal, passando pela era dourada, quando detinha em suas mãos a vingança privada tendo total poder sobre vida e morte do agente agressor,

⁶³ Sobrane *apud* Calhau, 2003., p. 71.

⁶⁴ Calhau, *op. Cit.*, P. 71.

chegando à era atual na qual perdeu o poder de decidir sobre os caminhos que sua ação vitimizadora possa seguir, sendo delegando tal decisão ao Estado, deixando assim a vítima de hoje em um plano inferior em relação ao tratamento estatal.

É fato público e notório que o atual sistema penal estigmatiza e exclui a pessoa da vítima, reforçando as desigualdades sociais, pois todas as ações encontram-se voltadas ao ofensor.

No decorrer da evolução humana, a vítima não passou despercebida pela famigerada Segunda Grande Guerra Mundial, na qual fora alvo dos estudos do grande advogado Benjamin Mendelsohn, pois fora os judeus os principais objetos de estudos de Mendelsohn. Dessa forma a vitimologia começa a ganhar outros adeptos e seus estudos passam a ser mais aprofundados.

Como exposto, a vitimologia surgiu através da criminologia, que é aquela na qual o estudo das ações do agressor é o campo de estudo, porém com essa redescoberta da vítima, muitos doutrinadores, de forma acertada, passam a questionar se a vitimologia é uma ramo da ciência criminológica ou passou a ser um ramo novo nas ciências.

Com tais inovações no ramo da vitimologia, diversos estudos e programas surgiram ao redor no globo, nos quais outras áreas do conhecimento humano se juntaram a vitimologia para dessa forma melhor entender os aspectos da vítima no antes, durante e pós- crime.

Com o surgimento da vitimologia é possível enxergar os esclarecimentos nos diversos assuntos que no mundo jurídico pareciam estar pacificados, sendo que no momento que começa a serem implantados os conceitos vitimologicos, a partir de suas idéias, o entendimento do comportamento humano fica mais claro e evidente.

Não obstante as conclusões, a vitimologia cumpre com seu objetivo principal de auxiliar as vítimas dos diversos delitos existentes, e deste modo, alcançar novos meios de prevenção vitimal.

Fato que se deve deixar claro e transparente a respeito do tema é que a vitimologia não busca culpar a vitima por sofrer aquele dano, mas sim, tentar compreender os diversos setores do mundo criminoso que a vitima esta inserida,

compreendendo as conseqüências que ocorrem para as mesmas e para toda sociedade de um modo geral.

REFERÊNCIAS.

BARROS, Antônio Milton de. **O PAPEL DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL**, Franca-SP, 2008. Disponível em <<http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/viewFile/37/18>> . acesso no dia 05 de novembro de 2011.

CALHAU, Lélío Braga. **VÍTIMA E DIREITO PENAL/LÉLIO BRAGA CALHAU**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

CAPEZ, Fernando. **CURSO DE DIREITO PENAL, VOLUME 1: PARTE GERAL (ARTS.1º A 120)/ FERNANDO CAPEZ**. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva 2008.

Cruz, Marcília. **VITIMOLOGIA E DIREITO PENAL BRASILEIRO: ASSISTÊNCIA À VÍTIMA**. Disponível em http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/6931/Vitimologia_e_Direito_Penal_Brasil_eiro_Assistencia_a_Vitima. Com acesso no dia 06 de novembro de 2011.

Hamada, Fernando Massami e Amaral, José Hamilton. **VITIMOLOGIA: CONCEITUAÇÃO E NOVOS CAMINHOS**. São Paulo, 2009. Disponível em <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1640/1563>>. Acesso em 05 de novembro de 2011.

Kosovski, Ester. **CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E VITIMOLOGIA**, Rio de Janeiro, http://www.oab.org.br/revistacndh/anexos/CIDADANIA_DIREITOS_HUMANOS_E_VITIMOLOGIA.pdf>. Com acesso no dia 05 de novembro de 2011.

Maia, Luciano Mariz. **VITIMOLOGIA E DIREITOS HUMANOS**. , Teresina, 12 de outubro de 2003. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lucianomaia/lmmaia_vitimologia_dh.pdf acesso em: 04 de novembro de 2011.

MORAIS, Marciana Érika Lacerda. **Aspectos da Vitimologia**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 22, 31/08/2005 .Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=430. Acesso em 05/10/2011

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **VITIMOLOGIA: LINEAMENTOS À LUZ DO ART. 59, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 275, 8 abr. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5061>>. Acesso em: 04 de novembro de 2011.

OLIVEIRA, Edmundo. **VITIMOLOGIA E DIREITO PENAL: O CRIME PRECIPITADO PELA VÍTIMA**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____. *Pólos essenciais da criminologia: o homem e seu crime*. 1ª Ed. Belém:CEJUP, 1983.